



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 97/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 96/2019 – Mensagem nº 201/2019 que “**Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 201, de 20 dezembro de 2004, e 202, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/12/2019, sendo colocada em pauta no dia __/__/__. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em __/__/__. Após foi enviada a esta Comissão em __/__/__, tudo conforme as folhas nº __ e __/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 96/2019 – Mensagem nº. 201/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe o projeto que altera as Leis Complementares nº 201/2004 e nº 202/2004, o qual está disposta da seguinte forma:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 202, 28 de dezembro de 2004, que passa a vigor com as seguintes alterações e inclusões:

Art. 2º(...)

I- 14% (quatorze por cento):



- a) da remuneração total dos servidores civis e militares em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;
- b) da parcela da remuneração dos servidores civis e militares em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;
- c) da parcela da remuneração dos servidores civis e militares em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir o regime de previdência complementar;

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal

§5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do caput desse artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo”

Art. 3º O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio Estadual.



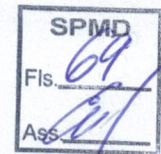
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Art. 4º O Poder Executivo deverá compensar com redução equivalente na sua despesa primária corrente, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias correntes praticado pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos não superior a 0,5% do limite de gastos apurado de acordo com a Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor imediatamente, exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, cuja vigência se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei complementar, revogando-se as demais disposições em contrário.”

Em sua justificativa, o autor relata que os Regimes Próprios de Previdência Social brasileiros, desde o advento da Constituição Federal, vêm passando por uma série de adequações com o objetivo de permitir aos servidores o sistema previdenciário se adequar ao conceito de previdência baseado na capitalização de recursos necessários ao próprio sustento em momentos de contingência social. Adequado à obrigatoriedade de que o regime básico de natureza obrigatória, garanta os recursos mínimos necessários ao sustento dos segurados, no caso dos Regimes Próprios, os servidores públicos, definidos pela própria Carta Magna.

Com a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional 103/2019, promoveu-se uma profunda mudança nas regras previdenciárias. No entanto, os entes federados subnacionais serão os responsáveis por promover as mudanças em âmbito local, observando normas gerais, algumas de aplicação imediata e outras com prazos já estabelecidos pelos órgãos federais.

Neste sentido, a alteração da alíquota previdenciária para 14% obedece a essa adequação, uma vez que os Estados e Municípios não poderão praticar alíquota inferior ao estabelecido na União, sob pena de não ter o seu Certificado de Regularidade Previdenciário — CRI) concedido, o que colocaria o Estado de Mato Grosso em situação de inadimplência com todas as implicações decorrentes desta irregularidade. Dentre estas, não receber transferências voluntárias, firmar convênios, obter aval da União em operações de crédito, entre outras.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a emenda de nº 01, de autoria do Deputado João Batista, a qual pretende suprimir o Art. 4º desta iniciativa. Foi apresentada ainda a emenda de nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar as Leis Complementares nº 201/2004 e nº 202/2004, as quais respectivamente, dispõe sobre a filiação ao sistema estadual de previdência dos servidores civis e militares que se encontrem em licença para tratar de interesse particular, e dá outras providências e sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Sobre o tema podemos dizer que a Constituição Federal prevê um sistema previdenciário contributivo, solidário e de caráter obrigatório para o servidor público ativo, para o servidor público aposentado e para o pensionista de tais servidores públicos.

De acordo com Oscar Valente Cardoso, as contribuições sociais têm fundamento no art. 149 da Constituição, que as divide em três subespécies: contribuições sociais em sentido estrito, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. As primeiras são aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, as segundas são as instituídas com o objetivo de regular determinado mercado, para corrigir distorções (como a CIDE sobre a importação de gasolina, diesel e gás), e as terceiras



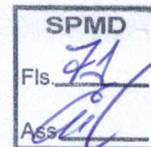
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



são destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais (OAB, SESI, SENAI, etc.).

As contribuições sociais podem ser subdivididas em: **a) previdenciárias, se destinadas especificamente ao custeio da Previdência Social**, e são formadas pelas contribuições dos segurados e das empresas (arts. 20/23 da Lei nº 8.212/1991); b) e não previdenciárias, quando voltadas para o custeio da Assistência Social e da Saúde Pública. Por exemplo: a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o PIS (Programa de Integração Social), incidentes sobre a receita ou o faturamento, e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que recai sobre o lucro.

Neste sentido, de acordo com MARTINS a contribuição previdenciária integra o rol de tributos estabelecidos pela Carta Magna e nessa condição está sujeita as limitações ao poder de tributar dentre as quais figura a vedação ao confisco (artigo 150, IV).

Tem-se que as contribuições inserem-se na categoria de tributos. Não por estarem topograficamente tratadas no art. 149 da Constituição, no capítulo dedicado ao sistema tributário nacional, mas sim porque se lhes aplica o núcleo de normas referido acima, por determinação expressa da Lei Maior. Como consequência, tem-se que o legislador se encontra vinculado no sentido de respeitar referidas normas constitucionais, sendo inválida a instituição e a cobrança de contribuições que não as observem.

Por outro lado, de modo geral, o conceito de confisco tem sido apresentado como a absorção de propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização. No momento em que isso ocorre, no plano tributário, exsurge o confisco em matéria tributária, revestindo-se da roupagem de tributo inconstitucional.

Situações que fizeram com que se levantasse a bandeira de que a instituição de uma alíquota de 14% (quatorze por cento) caracterizaria confisco e, conseqüentemente, incidiria na vedação constitucional.

Entretanto, o debate acerca desse percentual de alíquota já existiu no Regime Próprio, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de confisco na exação de 14% (quatorze por cento), tendo o acórdão sido assim ementado:

“EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (C. est. AM, arts. 142, IV, cf. EC est. 35/98): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 1.010, 29.9.99). 1. O direito adquirido, quando seja o caso, pode ser oposto com êxito à incidência e à aplicação da norma superveniente à situações subjetivas já constituídas, mas nunca à alteração em abstrato do próprio regime anterior: por isso, sedimentada no STF a inadmissibilidade da ação



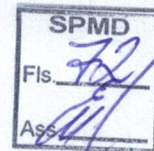
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



direta para aferir da validade da lei posta em confronto com a garantia constitucional do direito adquirido, salvo quando a lei nova, ela mesma prescreva, sua aplicação a situações individuais anteriormente constituídas. 2. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. 3. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. 4. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. II. Tributos de efeito confiscatório: considerações não conclusivas acerca do alcance da vedação do art. 150, IV, da Constituição. III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos. 1. Ainda que se parta, conforme o entendimento majoritário no STF, de que o novo art. 37, XI e seus corolários, conforme a EC 19/98, tem sua aplicabilidade condicionada à definição legal do subsídio dos seus Ministros, o certo é que, malgrado ainda ineficazes, vigem desde a data de sua promulgação e constituem, portanto, o paradigma de aferição da constitucionalidade de regras infraconstitucionais supervenientes. 2. Admissão, sem compromisso definitivo, da validade sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação. 3. A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais. 4. A EC 19/98 deixou intocada na Constituição originária a reserva à iniciativa dos Tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, b); e, no tocante às Assembleias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência de fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei (art. 27, § 2º): tais normas de reserva da iniciativa de leis sobre subsídios ou vencimentos, à primeira vista, são de aplicar-se à determinação de tetos ou subtetos. 5. Ao controle da validade da lei estadual questionada, no tocante à fixação do teto e do escalonamento dos subsídios da magistratura local, não importa que não discrepem substancialmente dos ditames do art. 93, V, CF: à inconstitucionalidade da lei por incompetência do ente estatal que a editou é indiferente a eventual identidade do seu conteúdo com o da norma emanada da pessoa política competente. 6. Validade, ao primeiro exame, do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade enquanto não



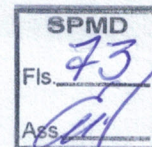
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



promulgada a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98. (ADI 2087 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1999, DJ 19-09-2003 PP-00015 EMENT VOL-02124-04 PP-00653)”

Portanto, ainda que em sede de Medida Cautelar, a Corte já se posicionou no sentido de que esse percentual não caracterizaria o confisco vedado pela Constituição. (<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/o-aumento-da-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico>)

Com relação a extensão a Servidores Estaduais e Municipais, a Constituição Federal, após a reforma promovida em 2003 (Emenda Constitucional n.º 41) estabeleceu que:

“Art. 149 (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Previsão essa que foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal que decidiu não haver inconstitucionalidade no dispositivo.

Dessa forma, o novo regramento previsto na Lei n.º 10.887/04, enquanto não tiver sua inconstitucionalidade reconhecida, deve ser estendido aos servidores estaduais.

Entretanto, essa extensão não é automática, pois as contribuições previdenciárias, ainda que no aspecto relacionado à sua majoração, encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade e da noventa.

Assim sendo, sua exigência para servidores estaduais e municipais pressupõe a edição de lei local com o mesmo teor da legislação federal e a observância do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação para entrar em vigor, o que é previsto nessa iniciativa no Art. 5º, ao dispor que esta Lei Complementar entra em vigor imediatamente, **exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, cuja vigência se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei complementar**, revogando-se as demais disposições em contrário.

Neste sentido, com a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional 103/2019, promoveu-se uma profunda mudança nas regras previdenciária e, como citado, os entes federados subnacionais serão os responsáveis por promover as mudanças em âmbito local,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



observando normas gerais, algumas de aplicação imediata e outras com prazos já estabelecidos pelos órgãos federais.

Assim, a alteração da alíquota previdenciária para 14% obedece a essa adequação, uma vez que os Estados e Municípios não poderão praticar alíquota inferior ao estabelecido na União, sob pena de não ter o seu Certificado de Regularidade Previdenciário — (CRI) concedido, o que colocaria o Estado de Mato Grosso em situação de inadimplência com todas as implicações decorrentes desta irregularidade. Dentre estas, não receber transferências voluntárias, firmar convênios, obter aval da União em operações de crédito, entre outras. Dessa forma, a emenda de nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, não deve prosperar, uma vez que pretende aumentar a alíquota para 16%, para alguns servidores e conseqüentemente vai contra todo exposto.

A emenda de nº 01, do Deputado João Batista, também não deve prosperar uma vez que a mesma pretende suprimir a compensação, por parte do Poder Executivo, com redução equivalente na sua despesa primária corrente, consoante os valores estabelecidos no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias correntes praticado pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos não superior a 0,5% do limite de gastos apurado de acordo com a Lei Complementar nº 156/2016.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



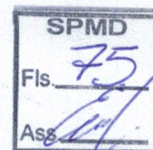
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 96/2019 – Mensagem nº 201/2019, de Autoria do Poder Executivo, **rejeitando as emendas de ns ° 01 e 02**, de autoria do Deputado João Batista e Deputado Wilson Santos, respectivamente.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 96/2019 – Mensagem nº 201/2019- Parecer nº 97/2019
Reunião da Comissão em <u>18 / 12 / 2019</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado DILMAR DAL BOSCO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 96/2019 – Mensagem nº 201/2019, de Autoria do Poder Executivo, rejeitando as emendas de ns ° 01 e 02 , de autoria do Deputado João Batista e Deputado Wilson Santos, respectivamente.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>